



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09290/16

Origem: Polícia Militar da Paraíba

Natureza: Consulta

Interessado: Euler de Assis Chaves (Comandante-Geral)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Polícia Militar do Estado. Licitações e Contratos. Consulta sobre obrigatoriedade de envio de termos aditivos relativos a procedimentos anteriores ao exercício de 2014. Necessidade de envio apenas para aqueles procedimentos cujas remessas eram obrigatórias.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00005/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. EULLER DE ASSIS CHAVES, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da obrigatoriedade ou não do envio de aditivos contratuais relativos a procedimentos licitatório realizados em momento anterior à vigência do atual regramento sobre a matéria.

Em razão do que determina o art. 117, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu que, desde 1º de janeiro de 2014, em razão do disposto na Resolução Normativa RN - TC 08/2013, os aditivos contratuais firmados devem ser encaminhados de forma eletrônica, acompanhados dos devidos arquivos digitais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09290/16

Em razão de ser relator das matérias relacionadas ao jurisdicionado consulente, o processo me foi redistribuído, no termos da Resolução Normativa RN - TC 09/2015.

Seguidamente, o processo foi encaminhado para a ASTEC - Assessoria Técnica para indicar o meio e forma adequados de encaminhamento dos termos aditivos, acaso fosse obrigada a remessa.

Atendendo ao despacho supra, a ASTEC emitiu o relatório de fls. 24/26, a partir do qual se extrai o seguinte arremate, *in verbis*:

“Ressalte-se, como já informado pelo consulente, que não havia obrigatoriedade de envio dos respectivos procedimentos em 2012 (com valores inferiores a R\$650.000,00) mas sim da sua guarda no órgão de origem, para posterior auditoria, caso necessária.

Assim, o sistema não está preparado para receber informações de aditivos de contratos anteriores a 2014, cujos procedimentos licitatórios não tenham sido previamente enviados ao TCE, como no caso em tela.

Contudo, tal fato não impede a verificação dos aditivos quando da análise das contas respectivas.”

Seguidamente, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, o processo foi incluído na pauta de presente sessão, sendo realizadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09290/16

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta, impedindo a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, como bem ponderou a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, apesar de a consulta ter sido formulada a partir de fatos concretos, a matéria a ser respondida ultrapassa o interesse exclusivo do consulente, tendo repercussão perante todos os jurisdicionados. Nesse compasso, pode ser conhecida.

Consoante se observa do pronunciamento a Assessoria Técnica (ASTECH), os aditivos contratuais firmados antes do exercício de 2014 podem ser cadastrados pelo Portal do Gestor, desde que os procedimentos a que se refiram também tenham sido cadastrados. Como não havia obrigatoriedade de envio de procedimentos de licitação com valores inferiores a R\$650.000,00 no ano de 2012, o Sistema não está preparado para receber informações de aditivos dessa espécie.

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal conheça da consulta formulada e a resposta nos termos do pronunciamento emitido pela Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09290/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09290/16**, referentes à consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. EULLER DE ASSIS CHAVES, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da obrigatoriedade ou não do envio de aditivos contratuais relativos a procedimentos licitatórios realizados em momento anterior à vigência do atual regramento sobre a matéria, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) CONHECER** da consulta formulada; e **2) RESPONDÊ-LA** nos termos do pronunciamento emitido pela Assessoria Técnica (ASTECA), conforme cópia em anexo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL